



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-10.2013.815.0761 – Vara Única da Comarca de Gurinhem**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Maria Marluce de Lima da Silva

**ADVOGADO:** Marcos Antônio Inácio da Silva

**APELADO:** Município de Gurinhém

**ADVOGADO:** Cláudio Freire Madruga

## ACÓRDÃO

**CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PLEITO DE DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO QUE TRANSMUDOU O REGIME JURÍDICO DA SERVIDORA – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO BIENAL – IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM 1982 – CONTRATAÇÃO PARA EMPREGO PÚBLICO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DE REGIME – PROIBIÇÃO EXPRESSA NO ART. 37, II, DA CF E ART. 19, §1º, DO ADCT – ENTENDIMENTO DO STF – PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DO ADCT – MANUTENÇÃO DO REGIME CELETISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SUSCITAÇÃO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – REMESSA AO STJ.**

– Trata-se de emprego público, regido pela CLT, cuja contratação ocorreu em 1982, sob a égide da Constituição Federal de 1967, com as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

- Considerando que o ingresso no serviço público ocorreu sem a prévia aprovação em concurso público, o STF entende pela impossibilidade de transmutação dessa categoria de servidores para o regime estatutário, sob pena de afronta ao art. 37, II, da CF e do art. 19, §1º, do ADCT, respeitando-se, contudo, a estabilidade extraordinária assegurada pelo *caput*, do art. 19 do ADCT.
- Por essa razão, o regime continua sendo celetista, o que revela a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, conforme jurisprudência do STF, STJ, TST e desta Corte de Justiça.
- **Conflito negativo de competência suscitado. Remessa dos autos ao STJ.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em suscitar o conflito negativo de competência**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 274.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **reclamação trabalhista** ajuizada por MARIA MARLUCE DE LIMA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE GURINHÉM, requerendo a declaração de ilegalidade do ato que transmutou a servidora do regime celetista para o estatutário, bem como o reconhecimento do seu direito aos depósitos do FGTS referente a todo o período laboral.

Inicialmente ajuizada perante à Justiça do Trabalho, restou reconhecida a incompetência daquele Juízo para a apreciação da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, motivo pelo qual o feito fora distribuído para a Vara Única da Comarca de Gurinhém.

Proferida sentença às fls. 232/235, reconhecendo a legalidade do ato que transmutou o regime jurídico da promovente e, por conseguinte, extinguindo a ação em decorrência da prescrição bienal, nos termos da Súmula nº 382 do TST.

Inconformada, a autora interpôs apelação às fls. 240/251, pugnando pela reforma da sentença, para que seja afastada a prescrição bienal, tendo em vista a impossibilidade de transmutação de regime, por nítida afronta ao art. 37, II, da CF c/c art. 19, §1º, do ADCT. Com base nisso, pleiteia o reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista para o

julgamento da causa, com vistas a ser reconhecido o seu direito aos depósitos do FGTS.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 255.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 262/264).

É o relatório.

## VOTO

De plano, vislumbro questão de ordem pública que impede a apreciação do recurso apelatório, qual seja, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação de todos os pedidos dispostos na exordial.

Em análise ao conjunto probatório, extrai-se que o presente caso envolve **emprego público, regido pela CLT**, cuja contratação ocorreu em 1982, sob a égide da Constituição Federal de 1967, com as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (fls. 14/17).

Analisando o ordenamento constitucional da época à luz do princípio da simetria, observa-se que competia ao Chefe do Poder Executivo a criação de emprego público<sup>1</sup>, cujo ingresso não estava condicionado à prévia aprovação em concurso, exigência que somente existia para a investidura em cargo público, conforme do dispositivo abaixo:

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º **A primeira investidura em cargo público** dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Portanto, não se constata irregularidade quanto ao ingresso da servidora nos quadros da Administração, cuja relação jurídica fora regida pelas normas celetistas em seu nascedouro.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente pela previsão disposta no art. 19, *caput*,<sup>2</sup> do ADCT, a apelante alcançou a estabilidade no serviço público, tendo me vista que já estava em exercício há mais de cinco anos continuados.

---

1 Art. 57 da CF/67, com a redação da EC nº 1/69. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que: (...) II - criem cargos, funções ou **empregos públicos** ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

2 Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público**.

Posteriormente, o Município de Gurinhém transmudou a recorrente do regime celetista para o estatutário, em cumprimento à Lei Municipal nº 05/1989, registrando tal alteração em sua Carteira de Trabalho, como se vê à fl. 17.

Contudo, foi nesse momento que a Administração laborou em equívoco, ao investir em cargos públicos servidores que não foram previamente aprovados em concurso, atribuindo-lhes efetividade, em flagrante violação aos termos do art. 37, II, da CF, c/c art. 19, §1º, do ADCT. Vejamos o teor desses dispositivos:

Art. 37. *Omissis*. (...) II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 19. *Omissis*. § 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

Assim, inobstante o ingresso regular da servidora em emprego público no ano de 1982 e a aquisição de estabilidade extraordinária após a promulgação da CF/88, verifica-se a impossibilidade da transmutação do seu regime celetista para o estatutário, por flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, vejamos os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**Ação direta de inconstitucionalidade.** Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. **Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. **O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não**

**implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde.** Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. **Precedentes:** ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. **Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade**, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, (...) Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) **a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal.** 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.<sup>3</sup>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.712/90 DO CEARÁ. ALEGADA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E SERVIDORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. IMPOSSIBILIDADE. **O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, por configurar exceção ao republicano instituto do concurso público (art. 37, II), deve ser interpretado nos seus estritos termos.** Precedentes. Consoante iterativa jurisprudência desta corte, **os beneficiários do art. 19 do ADCT gozam, apenas, do direito de permanência no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados.** Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup>

---

3 STF - ADI 4876, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014.

4 STF; RE-AgR 356.612; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 31/08/2010; DJE 16/11/2010; Pág. 44.

Considerando que o ingresso no serviço público ocorreu sem a prévia aprovação em concurso público, o STF entende pela impossibilidade de transmutação dessa categoria de servidores do regime celetista para o estatutário, sob pena de afronta ao art. 37, II, da CF e do art. 19, §1º, do ADCT, respeitando-se, contudo, a estabilidade extraordinária assegurada pelo caput, do art. 19 do ADCT.

Portanto, o relação jurídica entre os litigantes permanece sendo regida pelas leis trabalhistas, o que revela a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Sobre tal matéria, vejamos os julgados abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTITUIÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO E PREJUDICIALIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. 1. Embora o regime jurídico do vínculo entre a administração e a servidora seja atualmente estatutário, originariamente, quando de sua contratação em 01/09/1986, sem concurso, o seu regime de trabalho é o da CLT (empregada pública). 2. Em terceiro grau já foi assentado: “esta corte superior, **seguindo orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, tem entendido que é inviável a conversão automática de regime jurídico, ante o óbice contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário.** Precedentes.” (tst. RR nº 7200-79.2010.5.13.0015, relator: ministro guilherme Augusto caputo bastos, data de julgamento: 08/02/2012, 2ª turma, data de publicação: 24/02/2012).<sup>5</sup>**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMPREGADO PÚBLICO, ADMITIDO SEM CONCURSO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTITUIÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO STJ. 1.**

---

<sup>5</sup> TJPB; AC 0013312-48.2011.815.0061; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 07/05/2014; Pág. 14.

STJ: “esta corte superior, seguindo orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, tem entendido que é inviável a conversão automática de regime jurídico, ante o óbice contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual o empregado público, **ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário. Precedentes.**”(tst, RR. 7200-79.2010.5.13.0015, relator ministro: guilherme Augusto caputo bastos, data de julgamento: 08/02/2012, 2ª turma, data de publicação: 24/02/2012). 2. Conflito negativo de competência caracterizado. Autos remetidos ao Superior Tribunal de justiça, por força do disposto no art. 105, I, “d”, da constituição federal.<sup>6</sup>

No mesmo sentido, cito precedentes do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. Há de ser mantida a decisão denegatória do recurso de revista na hipótese em que a parte agravante não infirma os fundamentos do decisum quanto ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Acrescenta-se às razões da decisão agravada que esta corte superior seguindo orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, tem entendido que é inviável a conversão automática de regime jurídico, ante o óbice contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual **o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão à certame público**, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário. **Dessa forma, no caso, a competência para julgar a presente lide é, de fato, da justiça do trabalho, a teor do artigo 114 da cf/88.** Precedentes:tst-e-ed-rr-8145400-84.2003.5.04.0900, sdi-1, Rel. Min. Augusto César leite de Carvalho, dejt 30/04/2010; tsted-rr-1111876-21.2003.5.04.0900,8ª turma, Rel. Ministro Márcio eurico vitral amaro, dejt 03/11/2009; tst-rr-390017.2001.5.19.0999 DJ: 24/09/2008, Rel. Min. : renato de lacerda paiva, 2ª turma, data de publicação: dejt 13/10/2008. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>7</sup>

AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. O

---

6 TJPB; AC 015.2011.000725-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 10/09/2013; Pág. 13.

7 TST; AIRR 0000414-17.2012.5.22.0106; Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; DEJT 30/05/2014; Pág. 1010.

posicionamento perfilhado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, seguido por essa corte, vem sendo no sentido da impossibilidade da conversão automática de regime jurídico, ante a necessidade de concurso público, conforme artigo 37, II, da Constituição Federal. **Por essa razão, o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão ao concurso público, continua regido pela CLT, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o regime estatutário.** Competente, portanto, esta justiça especializada. Prescrição. FGTS. Não há no acórdão regional registro sobre a data de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, inviável o processamento do recurso de revista, pois o reclamado aponta a ocorrência de decisão contrária ao art. 7º, XXIX, da cf/88 e à Súmula nº 362/tst partindo de premissa fática não reconhecida no acórdão regional. Óbice da Súmula nº 126 desta corte. FGTS. Os valores anteriores ao 1988 foram indeferidos, faltando, portanto, interesse processual nesse aspecto. Agravo a que se nega provimento.<sup>8</sup>

Por fim, transcrevo precedentes do STJ que remete à Justiça do Trabalho os casos em que o servidor sempre foi regido pelo regime celetista, assim como restou configurado na hipótese vertente, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA.** AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. 1. **Compete à Justiça Laboral processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista.** Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.<sup>9</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. **SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO NO REGIME CELETISTA POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que a "**Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista,** instituído por meio de legislação municipal própria" (excerto da ementa do AgRg no CC

---

8 TST; Ag-RR 0000441-97.2012.5.22.0106; Quinta Turma; Rel. Min. Emmanoel Pereira; DEJT 23/05/2014; Pág. 1158.

9 STJ - AgRg no CC 129255 / TO – Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 09/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013.

Considerando que a Justiça Especializada julgou-se incompetente para o julgamento desta causa, faz-se necessário suscitar o conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **DISPOSITIVO**

Por tais razões, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com fulcro nos arts. 115, II e 116 do CPC e no art. 105, I, d, da CF, por entender que a competência para processar e julgar a presente demanda pertence à Justiça do Trabalho, tendo em vista trata-se de emprego público, regido pela CLT.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR

---

10 STJ - AgRg no CC 115769 / RS – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 27/06/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2012.